



Processo nº : 10855.002301/00-26
Recurso nº : 123.402

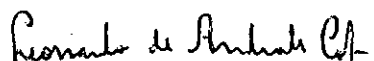
Recorrente : DIAPOL – DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS PORTO FELIZ
LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.588

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DIAPOL – DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS DE PORTO FELIZ LTDA.

REOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência,** nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.


Leonardo de Andrade Couto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Imp



Processo nº : 10855.002301/00-26
Recurso nº : 123.402

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

Contra a empresa acima qualificada, foi emitido o auto de infração às fls. 03/15, em virtude da apuração de insuficiência e falta de recolhimentos das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), incidentes sobre os fatos geradores ocorridos nos períodos mensais de janeiro a dezembro de 1995, janeiro a novembro de 1996, maio de 1997, agosto e dezembro de 1998, e março e julho de 2000, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais, às fls. 04/05.

Por meio do procedimento administrativo fiscal realizado na interessada, o auditor-fiscal autuante constatou falta de recolhimento das contribuições para o PIS dos meses de competência de maio e agosto de 1997 e recolhimento a menor nos demais períodos, lavrando-se então o presente auto de infração para exigí-las, acrescidas das cominações legais.

De acordo com os demonstrativos de Apuração do PIS às fls. 10/12 e de Multa e Juros de Mora às fls. 13/15, o auditor-fiscal autuante constituiu o crédito tributário no montante de R\$135.057,59, sendo R\$49.362,00 de contribuições, R\$48.674,19 de juros de mora calculados até 29/09/2000, e R\$ 37.021,40 de multa proporcional no lançamento de ofício, passível de redução.

A base legal do lançamento foi quanto à contribuição: Lei Complementar (LC) nº 7, de 07 de setembro de 1970, art. 3º, "b", LC nº 17, de 12 de dezembro de 1973, art. 1º, parágrafo único, Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 1982, Título 5, capítulo 1º, seção I, "b", itens I e II, Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º, convalidada pela Lei nº 9.715, de 1998, e Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; aos juros de mora: Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 84, Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 13 e Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 63, § 3º; e à multa: Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 4, I, Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 106, II, "c".

Devidamente cientificada do lançamento, em 06/10/2000, conforme declaração no próprio corpo do auto de infração à fl. 03, a interessada apresentou a impugnação às fls. 62/67, requerendo a esta DRJ o cancelamento da exigência tributária, alegando, em síntese:

I – Os fatos

Concomitantemente à intimação eletrônica nº 014.548.024-46, cópia em anexo, que a intimou a apresentar, no prazo de sessenta dias, cópias das DIRPJs dos exercícios de 1995 a 1997, foi expedida outra intimação sob o nº 1, datada de 01/07/1999, para que apresentasse, no prazo de cinco dias, documentos e livros fiscais e contábeis relativos aos anos-base de 1995 a 1997. Ambas as notificações tiveram o mesmo conteúdo e foram integralmente cumpridas via Internet e os documentos expostos ou colocados à futura verificação fiscal.

Posteriormente, em 27/09/2000, a Receita Federal, por meio de seu agente fiscal, retornou à sua sede, levando em mãos novo Termo de Verificação Fiscal de nº 2.



Processo nº : 10855.002301/00-26
Recurso nº : 123.402

Todavia, cumpridos todos os itens exigidos na intimação eletrônica e na intimação pessoal, datada de 01/07/1999, não pode o Fisco exigir novos documentos e/ou continuar o procedimento administrativo. Primeiro, porque foram satisfeitas, ainda que de forma indireta, as exigências feitas naquelas intimações; segundo, porque foi esgotado o prazo de sessenta dias de suas eficácias, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 7º, § 2º.

Nesse interregno de mais de um ano (1º/07/1999 a 27/09/2000), não só cumpriu as notificações/intimações e as exigências fiscais já informadas, como também promoveu o levantamento dos seus débitos (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins), parcelando-os com os favores do REFIS (docs. anexos), parcelamentos estes com os pagamentos em dia, como atestam os documentos ora juntados.

II – O direito

Preliminares

A – Da insubsistência do Termo de Intimação Fiscal N.º 2

Esse termo traz em seu bojo: “. . . dando continuidade aos trabalhos de fiscalização desta empresa, iniciados em 01/07/1999 . . .”. Tal assertiva expressa entendimento incorreto e ilegal. Uma, porque reitera o “chamado” termo inicial datado de 01/07/1999 já cumprido integralmente; segundo, porque esse novo termo tinha por objeto a fiscalização de exercícios findos até 31/12/1998; em terceiro, porque antes da expedição desse termo em 27/09/2000, os débitos foram detectados e denunciados para parcelamento oficial por meio do REFIS; e finalmente, porque o “Termo de Início”, datado de 01/07/1999, guarda estrita conexão com o prazo de sessenta dias de validade, sem que outro fosse lavrado dentro deste período, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 7º, § 2º. Os fatos comprovam que a fiscalização só retornou à empresa em 27/09/2000, quatorze meses após o Termo de Início de Procedimento Fiscal em 01/07/1999.

Citou, ainda, neste item e transcreveu à fl. 64, acórdãos do Conselho de Contribuintes sobre espontaneidade readquirida, em face do decurso de prazo de mais de sessenta dias do início do procedimento fiscal e o prosseguimento dos trabalhos de fiscalização e conclusão do auto, sem que tenha sido emitido outro ato por escrito da autoridade administrativa competente, concluindo que, no seu caso, a espontaneidade foi readquirida com a entrega da Declaração de Recuperação Fiscal – REFIS, via Internet, em 30/06/2000, antes da conclusão do auto de infração em 06/10/2000.

B – Ausência de Mandado de Procedimento Fiscal

O procedimento fiscalizatório, nos termos da lei de regência, exige conduta que não foi trilhada pelo agente fiscal.

No caso em apreço, tal procedimento deveria ser instaurado mediante ordem específica, representada pelo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF-F, segundo determina a Portaria SRF nº 1.265, de 1999, o que não ocorreu.

C – Da ausência de prazo de cumprimento

O Termo de Intimação Fiscal N.º 2, além de insubsistente no seu conteúdo, não estipulou nem concedeu prazo para o seu cumprimento. A concessão de prazo para cumprimento de obrigações fiscais extemporâneas faz parte de nossa cultura legislativa fiscal, “ex vi” do art. 893 do RIR, de 1994, e anteriores, mandando intimar o interessado para que, no



Processo nº : 10855.002301/00-26
Recurso nº : 123.402

prazo de vinte dias, preste esclarecimentos. Tal conduta decorre da legislação específica do Imposto de Renda, "ex vi" da IN SRF n.º 51, de 1995, art. 35, VIII.

Também o RIR, de 1999, art. 909, traz em seu bojo o prazo de vinte dias para exercer sua espontaneidade, aspecto que dentre outros demonstra de forma interativa na exegese de nossa legislação fiscal, emanada de todos os poderes tributantes, a concessão de prazo em salvaguarda da espontaneidade.

III – Mérito

A – em face do cumprimento da intimação fiscal data de 01/07/1999 e posterior caducidade dela, pelo decurso do prazo de sessenta dias de sua emissão, promoveu o parcelamento de seus débitos relativos ao PIS, por meio da opção feita em 30/06/2000, sob n.º SRF 01.48.77.96.84, declaração via Internet, cópia em anexo;

B – por meio do demonstrativo de Apuração elaborado pelo Fisco, verifica-se que os períodos fiscalizados estão repetidos (em duplicidade) com os oferecidos ao parcelamento por meio do REFIS, exceto o mês de competência de julho de 2000; e

C – agiu em estrita obediência às leis reguladoras do Processo Administrativo Fiscal (PAF), assim readquiriu a espontaneidade fiscal em face da inércia caracterizada pelo lapso superior a sessenta dias da intimação datada de 01/07/1999.

Quanto à segunda impugnação, às fls. 95/113, trazidas aos autos por seus subscritores, Newton José de Oliveira Neves e Evelise Barbosa Vóvio, instada a manifestar sobre ela, a interessada remeteu à ARF em Itu, SP, a correspondência à fl. 116, informando que foi surpreendida com a existência dessa segunda peça de defesa, apresentada por advogados ou escritório de advocacia não-autorizados por ela, tanto que, sequer foi anexada procuração àquela peça.

Assim, requereu o desentranhamento da referida peça dos autos e a sua devolução aos signatários.

adiante:

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 30/11/1996, 01/05/1997 a 31/05/1997, 01/08/1998 a 31/08/1998, 01/12/1998 a 31/12/1998, 01/03/2000 a 31/03/2000, 01/07/2000 a 31/07/2000

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimentos das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

EXPONTANEIDADE READQUIRIDA.

A espontaneidade é readquirida se o autor do procedimento fiscal deixar de registrar a continuidade de seu trabalho no prazo de sessenta dias, sem que esse seja prorrogado por outro ato e o contribuinte, nesse interim, efetue o pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou o depósito de seu montante, arbitrado pela autoridade administrativa; caso contrário, aquela reaquisição não se concretizou de fato.

Lançamento Procedente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.002301/00-26
Recurso nº : 123.402

Inconformada, a interessada recorre a este Conselho (fls. 168/177) reiterando as razões da peça impugnatória.

De acordo com o despacho de fl. 195, foram cumpridos os requisitos de garantia de instância.

É o relatório.

a



Processo nº : 10855.002301/00-26
Recurso nº : 123.402

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Na informação de fl. 139, a Unidade da Receita federal que jurisdiciona a interessada declara que os débitos controlados no presente processo não chegaram a ser incluídos no Refis, apesar da opção do contribuinte pelo programa, em razão do optante não ter apresentado desistência deste contencioso.

Com base nessa informação, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu que a recorrente não aproveitou a espontaneidade readquirida com o decurso do prazo sexagesimal e manteve a autuação.

Na cronologia dos fatos verifica-se que o Termo de Início da Ação Fiscal foi lavrado em 01/07/1999. O Termo de Intimação nº 1 registrando a continuidade da ação fiscal foi lavrado apenas em 25/09/2000. Entre 01/09/1999 e a ciência do Termo de Intimação nº 1 (25/09/2000) a interessada readquiriu espontaneidade.

Constata-se à fl. 129 que a opção pelo Refis foi exercida em 24/03/2000 e, conforme extrato de fl. 132, a declaração de débitos foi registrada em 30/06/2000 ou seja, no período em que gozava de espontaneidade.

É fundamental para o deslinde da questão verificar se os débitos objeto da presente exigência foram incluídos naquela declaração. Numa análise preliminar constata-se que alguns valores constantes do Demonstrativo de Apuração do Auto de Infração (fls. 10/12) coincidem com aqueles constantes do extrato Refis (fls. 136/138).

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que a Unidade Local da Receita Federal que jurisdiciona a recorrente apure se os débitos lançados de ofício nos presentes autos foram incluídos na Declaração apresentada ao Refis.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

Leonardo de Andrade Couto

LEONARDO DE ANDRADE COUTO